



ESTADO DE ALAGOAS

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO GESTÃO E PATRIMÔNIO

Rua Dr. Cincinato Pinto, 503, - Bairro Centro, Maceió/AL, CEP 57020-050

Telefone: (82) 3315-1534 - www.seplag.al.gov.br

Ofício nº E:2338/2023/SEPLAG

A Sua Excelência o Senhor

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Praça Dom Pedro II, S/N, Centro

CEP: 57020-130 - Maceió/AL

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 050/2023.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº E:01101.0000000808/2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, sirvo-me do presente expediente, para fazer menção ao Ofício nº 050/2023, recepcionado pelo Gabinete Civil e posteriormente encaminhado a esta Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, com cópia da Indicação nº 036/2023, de autoria do Deputado Cabo Beбето, que dispõe da necessidade de implantar a redução na jornada de trabalho dos Servidores Públicos Estaduais e Militares, que são responsáveis por portadores de deficiência física e/ou mental, ou de transtorno do espectro autista.

Sob tal ambulação, foi verificado que, aparentemente, houve a perda do objeto dos presentes fólios, eis que foi promulgada a Lei Estadual nº 8.991 em 2 de outubro de 2023, que alterou a Lei Estadual nº 4.597/84, a fim de inserir na referida Lei redação similar àquela proposta na Indicação nº 036/2023, divergindo somente na restrição à aplicação da permissão legislativa àqueles Servidores Estaduais ou Policiais Militares que são submetidos à jornada de trabalho igual ou superior a 40 (quarenta) horas.

Nada mais a expor, manifesto a Vossa Excelência os votos de elevada estima e consideração.

Anexos: I - Indicação nº 036/2023 (SEI nº 17351633);
II - Lei Estadual nº 8.991 em 2 de outubro de 2023 (SEI nº 21334180);
III - Manifestação do Gabinete Civil (SEI nº 21348239).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Albino Ponciano Nepomuceno**, Secretário de Estado em 03/11/2023, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.al.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **21561620** e o código CRC **BBFD9D09**.

Processo nº E:01101.0000000808/2023

Revisão 00 SEI ALAGOAS

SEI nº do Documento 21561620



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

LEI Nº 8.991, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023.

**ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 4.597, DE 13
DE DEZEMBRO DE 1984.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 4.597, de 13 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os servidores públicos estaduais, civis ou militares do Estado de Alagoas, com carga horária igual ou superior a 40 horas semanais, que tenham cônjuge, filho ou dependente legal portador de deficiência física ou mental ou transtorno do espectro autista, ficam autorizados a se afastarem do trabalho durante um dos turnos, observando o seguinte:

I – O deficiente físico ou mental ou autista deverá estar sob a guarda do servidor requerente;

II – O deficiente físico ou mental ou autista deve ser incapaz, comprovando-se sua incapacidade através de laudo médico pericial, aprovado pela perícia médica do Estado;

III – Caso pai e mãe sejam servidores públicos civis ou militares do Estado, apenas um fará jus ao benefício previsto no *caput* deste artigo;

IV – A carga horária dos servidores beneficiados será considerada normal e efetiva para todos os efeitos legais, não podendo haver redução dos vencimentos nem compensação de horários.”

Art. 2º A Lei nº 4.597, de 13 de dezembro de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 2º O benefício deverá ser pleiteado através de requerimento do interessado, devidamente acompanhado de laudo médico, aprovado pela perícia médica de Estado, certidão de nascimento, comprovação de guarda, certidão de casamento ou declaração de união estável do portador de deficiência física ou mental ou Transtorno do Espectro Autista.

§ 1º A concessão do benefício deverá ser renovada a cada 03 (três) anos, mediante apresentação dos documentos citados no *caput*.

§ 2º O beneficiário que utilizar a redução da carga horária para ingressar em outra atividade remunerada, perderá o benefício.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 3º Os servidores estadual que trabalham em carga horária reduzida de 20h (vinte horas) não farão jus a este benefício.

Art. 4º As servidor a quem a quem se tenha concedido horário especial, não poderá ser negado ou dificultado o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão colocando-o em situação de desigualdade com os demais servidores.

Art. 5º O servidor com horário especial não será obrigado a realizar, conforme interesse de Administração, horas extras, se essa extensão da sua jornada de trabalho puder ocasionar qualquer dano relacionado ao seu cônjuge, filho ou dependente com deficiência física ou mental ou transtorno do espectro autista.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió/AL, 2 de outubro de 2023.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOE do Poder Legislativo nº 1564 de 03.10.2023.

ENCERRADA A DISCUSSÃO
Em 02 / 03 / 2023
GGP AL - Coordenador
DLC 1 PT Nº 32/23

ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

INDICAÇÃO Nº 30 / 2023



Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 358/2023
Data: 15/02/2023 - Horário: 17:43
Legislativo

Apelo ao Excelentíssimo senhor Governador, Paulo Dantas, para que empreenda esforços no sentido de apresentar Anteprojeto de Lei, conforme minuta sugerida em anexo, que dispõe sobre a redução da carga horária dos servidores públicos civis estaduais e militares que possuem dependentes portadores de deficiência física ou mental e/ou transtorno do espectro autista – TEA.

A solicitação se dá pelo entendimento de como a vivência dos sintomas, por parte dos pais ou responsáveis, dos portadores de necessidade especiais invade suas vidas, de forma a interferir no seu dia a dia. A saúde desses responsáveis e o impacto que os cuidados diários, exigidos para o tratamento desses portadores de necessidades especiais, muitas vezes ininterrupto, tem sobre a saúde física e mental desses pais ou responsáveis.

Após o diagnóstico de deficiência ou autismo, os pais ou responsáveis passam a ser reconhecidos como principais cuidadores dos portadores de necessidades especiais, e muitas vezes esses responsáveis não têm condições de arcar financeiramente com a contratação de uma terceira pessoa capacitada para acompanhar o portador em seus tratamentos e terapias diárias (terapeutas, fonoaudiólogos, cardiologistas, fisioterapeutas etc.) que se fazem necessárias para a evolução no tratamento do mesmo, por esse motivo, vê-se a necessidade na redução da carga horária dos servidores públicos para que possam desenvolver com maior eficiência que o caso exige.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
____ DE _____ DE 2023.

CABO BEBETO
Deputado Estadual

ALEXANDRE AYRES
Deputado Estadual

IGOR DMITRIYEV SENA CITAII
CHEFE DE GABINETE
PRESIDENTE